



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002308-95.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que são apelantes MUNICIPIO DE POÁ e KAIO CESAR CORREA DE CASTRO, é apelado MAURICIO FILBRICH RIGHETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002308-95.2022.8.26.0462

APELANTE: MUNICIPIO DE POÁ E OUTRO

APELADO: MAURICIO FILBRICH RIGHETTO

COMARCA: POÁ - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

VOTO Nº 27.238

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Parcial procedência dos pedidos. Julgamento antecipado da lide. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Ainda que reconhecida a ausência de intimação para especificação de provas nos embargos de declaração opostos pelo Município, o juízo singular fundamentou expressamente a desnecessidade de instrução probatória, por entender suficientemente instruído o feito com as provas documentais constantes nos autos, nos termos do art. 370 do CPC. Aplicável o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, quando presentes os pressupostos da causa madura. Mérito. Autoria e responsabilidade do réu comprovadas, que reconheceu expressamente sua culpa nas mensagens trocadas com o autor e não apresentou impugnação específica a tais provas. O boletim de ocorrência lavrado pelas partes, ainda que mencionando acordo, não afasta o dever de indenizar, tampouco elide o nexos causal entre a conduta e o dano, sendo documento com presunção relativa de veracidade (art. 373, I, CPC). Danos materiais corretamente arbitrados em R\$4.300,00, com base na média de três orçamentos apresentados, em conformidade com o art. 944 do Código Civil e a sistemática da prova documental no processo civil. Majoração dos honorários advocatícios fixados na origem. Valor fixado em R\$ 40,00 para cada patrono dos réus revela-se irrisório, devendo ser corrigido com base nos critérios do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC, considerando-se o trabalho desempenhado e a atuação em grau recursal. Fixação, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos solidariamente pelos réus ao patrono do autor, observada a gratuidade judiciária. RECURSO DO MUNICÍPIO DE POÁ PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida a fls. 107/110 e aclarada a fls. 124, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autos e condenou, solidariamente, os réus ao pagamento de R\$4.300,00, bem como das custas e despesas processuais. Diante da sucumbência na proporção de 2/3 em favor do autor e de 1/3 em favor dos réus, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação para o autor e em 20% sobre o valor atualizado do pedido relativo aos danos morais, à base de 50% para cada um.

Inconformados, ambos os réus apelam.

O réu Kaio a fls. 138/145 sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido oportunizada a fase de especificação de provas. No mérito, alegou ausência de provas válidas e nexos causal.

O Município a fls. 129/134, por sua vez, limitou seu apelo à fixação dos honorários advocatícios, defendendo que a base de cálculo utilizada (20% sobre R\$ 2.000,00 divididos entre dois réus) resultou em valor irrisório, requerendo a fixação por apreciação equitativa, conforme o art. 85, §8º, do CPC.

Recursos tempestivos e contrarrazoados (fls. 147/158).

É o relatório.

No tocante à preliminar suscitada pelo réu Kaio, não

há que se falar em nulidade da sentença. Ainda que reconhecida, nos embargos de declaração opostos pelo Município, a ausência de intimação para especificação de provas, o juízo singular fundamentou de forma clara e adequada que as provas documentais constantes nos autos eram suficientes à formação de seu convencimento (art. 370 do CPC).

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, é possível o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia envolver exclusivamente matéria de direito ou, sendo de fato e de direito, estiver o feito maduro para julgamento. É exatamente esse o caso: as provas documentais – especialmente o boletim de ocorrência, orçamentos de reparo e as mensagens trocadas entre as partes, em que o réu reconhece expressamente a responsabilidade pelo ocorrido – são robustas e suficientes para a formação do juízo.

Não se constata prejuízo processual. Não foram arroladas testemunhas, tampouco demonstrada a necessidade de instrução oral. O pedido de audiência de conciliação, ainda que reiterado, não vincula o juízo ao seu agendamento quando o processo já se encontra pronto para julgamento.

A jurisprudência pacífica do E. STJ estabelece que o julgamento antecipado é medida legítima, desde que devidamente fundamentada e presente a “causa madura” (REsp 1636816/SP).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de

direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, merece parcial reforma a sentença.

Restou demonstrado, com prova documental inequívoca, que o acidente ocorreu e que o réu Kaio, desde o início, assumiu espontaneamente o compromisso de arcar com os prejuízos do autor. As mensagens de WhatsApp, devidamente transcritas nos autos, revelam a confissão extrajudicial do réu. Não houve impugnação específica quanto à veracidade dessas mensagens.

Embora o boletim de ocorrência aponte que as partes haviam chegado a um acordo, este não constitui excludente de responsabilidade, tampouco afasta o nexos causal entre a conduta do réu e o dano alegado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o boletim de ocorrência não tem presunção absoluta de veracidade, tampouco impede a análise judicial de responsabilidade civil quando há outros elementos nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA. ÔNUS DA PROVA NÃO ELIDIDO PELO RÉU-RECONVINTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo réu-reconvinte contra sentença que julgou procedente a ação principal, condenando-o ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, e improcedente a reconvenção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a responsabilidade pelo acidente de trânsito; e (ii) a suficiência das provas apresentadas pela autora para comprovação dos danos materiais alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em razão do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, presume-se a culpa do condutor do veículo que colide no automóvel à sua frente. 4. O boletim de ocorrência possui presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. 5. A autora comprovou os danos materiais por meio de fotografias do veículo após a colisão. Além disso, o orçamento apresentado é compatível com os danos sofridos, sendo desnecessária a juntada de outros orçamentos. 6. O pagamento realizado a título de franquia pelo filho do réu-reconvinte ao condutor do veículo sublocado não pode ser oposto à empresa autora, que sequer figurou como destinatária dos valores transferidos. 7. Constatada a culpa exclusiva do filho do requerido pelo acidente narrado na inicial, de rigor a manutenção da improcedência da reconvenção. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 29, II; CPC, arts. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001051-52.2023.8.26.0348, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024; TJSP, Apelação Cível 0030402-32.2005.8.26.0053, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3), j. 25/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1004979-39.2024.8.26.0004; Relator (a):

Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

A reparação por danos materiais foi corretamente fixada no valor de R\$ 4.300,00, com base na média dos três orçamentos apresentados pelo autor, nos moldes do que preceitua o art. 944 do Código Civil, que trata da reparação proporcional ao prejuízo.

Por outro lado, não se vislumbra nos autos qualquer elemento que justifique a reparação por danos morais. A colisão entre veículos, ainda que gere transtornos, não configura abalo à dignidade suficiente para ensejar indenização extrapatrimonial, inexistindo prova de humilhação, sofrimento anormal ou exposição vexatória. Correta, portanto, a rejeição deste pedido pelo juízo de origem.

Entretando, assiste razão ao Município de Poá quanto à desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados na origem.

O valor de R\$40,00 (quarenta reais) fixado para cada patrono dos réus revela-se manifestamente irrisório, contrariando o espírito protetivo do art. 85, §§2º, 8º e 11, do CPC, que prevê a fixação de honorários por apreciação equitativa, quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável.

No caso concreto, diante do efetivo trabalho desenvolvido em contestação, impugnações e atuação em fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do autor

para o valor fixo de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem pagos pelos réus, observada a solidariedade da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima explicitados.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora